

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	04
Proc: Nº	844/17

Barueri, 10 de maio de 2017.

PARECER JURÍDICO

053/2017



De: Procuradoria Geral.  
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão e Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 039/2017.

Autoria: Vereador RAFAEL VALÉRIO CARVALHO.

Dispõe sobre: **"INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À TROMBOSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Trata-se de Projeto de lei do Nobre Vereador Rafael Valério Carvalho que pretende instituir a Semana Municipal de prevenção à trombose.

Preliminarmente, registra-se que não há limite para a instituição de datas comemorativas no município, uma vez que inexistente lei que imponha qualquer restrição.

Diferente dos feriados religiosos municipais que encontram limitação na Lei Federal nº 9.093 de 12 de setembro de 1995, não podendo superar o número de quatro, consoante seu artigo 2º. Confere-se:

*Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.*

14:39 15/05/2017 09:14:43 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	05
Proc: Nº	8247/17

Portando, do ponto de vista legislativo, é plenamente cabível a instituição da Semana Municipal de Combate à Trombose, conforme pretendido.

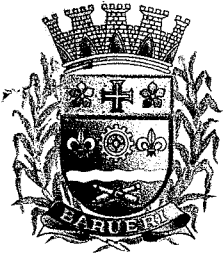
Outrossim, a instituição da data de combate à trombose extrai a sua legitimidade no dever, em relação à saúde, do Estado, a quem *"compete instituir políticas sociais que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos a ao acesso universal igualitário à ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"* (artigo 196, CF).

Portanto, assegurar saúde, por meio de políticas públicas, é dever do Estado e estabelecer data comemorativa, como a pretendida, dando maior publicidade da existência da doença constitui meio hábil para fomentar referido direito social; Este que, embora não se queira hierarquizar tais direitos, é um dos mais preciosos para qualquer sociedade.

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

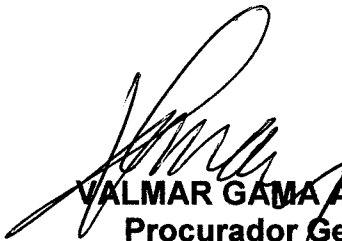
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	06
Proc: Nº	8991/R

- d) Quorum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
**VALMAR GAMA ALVES**  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 247.531

